



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO- ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 19 de dezembro de 2023.

OFÍCIO Nº 615 /2023/GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total. Projeto de Lei nº. 035/2023.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade o nosso veto total ao **Projeto de Lei nº. 035**, de 22 de novembro de 2023.

Sem mais para o momento, contando com a aprovação da proposta ora encaminhada, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBI EM 19/12/23
Sarah C. de Abreu Castilho

Sarah C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat.: 0071-1

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado-ES
CEP: 29470-000 CNPJ nº 27.167.402/0001-31 ☎ (28) 3556-1120/35561612



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2023

PROJETO DE LEI Nº 035/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 035, de 22 de novembro de 2023, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que estabelece a obrigatoriedade de climatização das salas de aula no Município de São José do Calçado/ES, por insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, conforme doravante se esclarecerá.

I – DA PROPOSTA LEGISLATIVA VETADA

A proposta legislativa a que se apõe o presente veto possui o seguinte teor:

“PROJETO DE LEI Nº 035/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CLIMATIZAÇÃO DAS SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de climatização das salas de aula das escolas no município de São José do Calçado/ES.

Art. 2º - A climatização deverá ser realizada por meio de equipamentos adequados, levando em consideração as características climáticas locais e a sustentabilidade ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deverá promover a instalação dos sistemas de climatização das escolas, assegurando um ambiente propício ao ensino e aprendizado.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a buscar recursos financeiros na esfera Estadual e Federal, por meio de convênio e programas específicos, para viabilizar a climatização das salas de aula em todas as escolas do município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando Sá Viana, em 22 de novembro de 2023.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Vereador - Presidente da CMSJC” Sic.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Torna-se imperiosa a imposição do veto à proposta legislativa em questão em virtude da afronta constitucional ao quanto disposto no artigo 2º, da Constituição da República; artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; no artigo 17, *caput*, e no artigo 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e, por fim, no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Urge, portanto, a imposição do veto ao projeto de lei.

SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE CLIMATIZAÇÃO. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Para além do já exhaustivamente exposto, decerto que a proposição legislativa em questão, ao determinar providências incontestavelmente inseridas no domínio da Administração – a obrigatoriedade de climatização das salas de aula das escolas no município –, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e se revela, por mais esta razão, materialmente inconstitucional.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila a dicção da Constituição Federal, que, em seu artigo 2º, assim dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Sic.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, **o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública**. Isso porque cabe ao Executivo a função de administrar e tal missão comporta atividades de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, sendo vedado ao Legislativo comprometer tal desiderato.

Nesse sentido, determina a Carta Magna, em seu artigo 84, inciso II, *in verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;” Sic

Por força do princípio da simetria, igualmente reza a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 91, inciso I, *in litteris*:

“Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;” Sic.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

A mesma disposição vem estampada na Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, que determina:

“Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] IV – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;” Sic.

Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito de atos típicos de gestão, protegidos pela reserva da Administração, que, na percutiente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como *“um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do Parlamento”* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

À luz disso, fica claro que a propositura em questão, oriunda do Poder Legislativo, na medida em que dita ao Governo Municipal uma série de regras meramente associadas à condução da burocracia administrativa, acaba por imiscuir-se em domínio que lhe é vedado, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no já mencionado artigo 2º, da Constituição Federal.

Consigne-se, para evidenciar a aludida afronta constitucional, que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, em seu artigo 1º, impõe ao Poder Executivo a obrigação de climatizar as salas de aula das escolas no município

A norma vetada, portanto, interfere, cabalmente, na gestão administrativa, eis que, para além do já sustentado, acaba por desconsiderar as peculiaridades locais, tais como a carência de verbas públicas, a pouca disponibilidade de servidores capacitados para a execução dos trabalhos, dentre outros aspectos que somente o Executivo tem a capacidade e a atribuição legal para avaliar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Dessa maneira, a Câmara Municipal desconsidera que, segundo a separação tripartite dos poderes, a direção superior da Administração Municipal, que compreende, dentre outras coisas, as mencionadas providências, constitui-se atribuição exclusiva do Prefeito Municipal, e não dos Vereadores, conforme determina o já citado artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Ao pretender legislar como fez, essa Câmara de Vereadores se imiscuiu em matéria que lhe é defesa, num exercício desbordante de sua competência, isto é, fora da moldura constitucional. Aliás, cumpre registrar que, ao assim proceder, o Poder Legislativo tenta subverter a função primária da lei, que é dispor normas em caráter genérico e abstrato, invadindo o domínio do ato administrativo, reservado exclusivamente ao Poder Executivo, mediante expedição de decretos e portarias que organizem e disponham sobre o funcionamento da Administração Municipal.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como **a Câmara não pode administrar**. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.

Desse modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

A imposição ao Governo Municipal acerca da forma como devem ser organizados os processos administrativos importa atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, sendo este espaço destinado à reserva de administração, que é de competência privativa do Poder Executivo para a prática de atos da Administração, inclusive para edição de atos normativos primários (decorrentes diretamente das prerrogativas consignadas na Constituição), imune a interferência do Poder Legislativo, decorre do princípio de separação de poderes.

Outro não tem sido o posicionamento dos Tribunais Pátrios que, no exercício da jurisdição constitucional, têm declarado a inconstitucionalidade de normas que, como a que ora é vetada, acabam por violar a reserva de administração. Senão, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP;
Direta de Inconstitucionalidade 2258018-40.2016.8.26.0000; Relator (a):
Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de
São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro:
27/04/2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que "estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências" – Vício de iniciativa – Afronta ao princípio da separação de poderes – Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público – Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal – Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113662-83.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 15/02/2016)”

Ante todo o exposto, configurados, de modo cristalino, tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBRIGAÇÕES CUJO DIMENSIONAMENTO DE CUSTOS NÃO FORA REALIZADO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO ARTIGO 113, DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

É de clareza solar a inconstitucionalidade da proposta legislativa ora vetada, por flagrante desrespeito às normas constitucionais de responsabilidade fiscal, insculpidas no artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que, ao determinar obrigações de fazer à Administração Municipal, não dimensiona os efetivos custos materiais que elas representam e não indica a fonte orçamentária e financeira para o seu custeio. Some-se a isso o inquestionável descumprimento do quanto disposto no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, instituída pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, dado que a proposta, a despeito de importar a assunção de despesas pelo Poder Executivo, não demonstra a conformidade da medida com a lei orçamentária. Tal descumprimento desemboca, por fim, em afronta ao artigo 163, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 147, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que prescrevem a necessária observância da legislação complementar federal na edição de normas atinentes às finanças públicas.

Certo é que, ao se determinar à Administração Municipal a obrigatoriedade de climatização das salas de aula das escolas no município, o projeto legislativo em questão veicula clara e inequívoca assunção de despesas, concernentes nos custos materiais para a aquisição de equipamentos adequados e do mesmo modo, o custo para a realização da instalação destes equipamentos.

Por se desbordar em criação de despesa permanente ao Executivo, o presente projeto legislativo deveria, obrigatoriamente, vir acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, cuja inobservância acarreta indubitosa inconstitucionalidade, por se tratar de exigência inserta no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** **deverá ser acompanhada** da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” Sic. Grifos nossos

Consigne-se que tal exigência constitucional objetiva, em concreto, dotar o processo legislativo de instrumentos voltados ao controle do equilíbrio das contas públicas, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Ocorre, porém, que, na elaboração da proposta legislativa em questão, a Câmara Municipal deixou de cumprir tais exigências legais referentes à responsabilidade fiscal.

Por todas estas razões jurídicas, diante das falhas que acompanham a proposta legislativa, não pode o Poder Executivo sancioná-la, por mais louváveis que tenham sido as intenções dessa Casa de Leis.

IV - CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todos os apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 035, de 22 de novembro de 2023, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que estabelece a obrigatoriedade de climatização das salas de aula das escolas no município de São José do Calçado/ES, por insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, em virtude da afronta ao quanto disposto no artigo 2º, da Constituição da República; artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; no artigo 17, *caput*, e no artigo 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e, por fim, no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Necessário reforçar que o presente veto se dá por razões estritamente jurídicas, que foram pormenorizadamente apresentadas, e não por razões políticas ou de outra índole, razão pela qual rogo, pela terminalidade, **que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.**

São José do Calçado – ES, 19 de dezembro de 2023.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º 035/2023

APROVADO

Em 27 / 11 / 2023

Presidente _____

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
CLIMATIZAÇÃO DAS SALAS DE
AULA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
DO CALÇADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de climatização das salas de aula das escolas no município de São José do Calçado/ES.

Art. 2º A climatização deverá ser realizada por meio de equipamentos adequados, levando em consideração as características climáticas locais e a sustentabilidade ambiental.

3

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deverá promover a instalação dos sistemas de climatização das escolas, assegurando um ambiente propício ao ensino e aprendizado.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a buscar recursos financeiros na esfera Estadual e Federal, por meio de convênios e programas específicos, para viabilizar a climatização das salas de aula em todas as escolas do município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Calçado/ES, 22 de novembro de 2023.



Roberto João Mozelli C. Vervloet

Vereador

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade de climatização de todas as salas de aula das escolas municipais de São José do Calçado, considerando a importância de proporcionar um ambiente propício ao aprendizado e ao bem-estar dos alunos, professores e demais profissionais da educação.

A climatização adequada das salas de aula é um fator crucial para garantir condições favoráveis ao processo educacional. Em um contexto em que as condições climáticas podem variar amplamente, a implementação de sistemas de climatização torna-se fundamental para assegurar um ambiente de ensino mais confortável e eficaz.

O bem-estar térmico dos estudantes e professores tem impactos diretos na concentração, no rendimento escolar e na qualidade do trabalho pedagógico. Além disso, a climatização contribui para a promoção de um ambiente saudável, reduzindo os riscos à saúde relacionados a variações extremas de temperatura.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de climatização de todas as escolas do município de São José do Calçado, buscamos a efetivação da Lei Estadual n.º 11.605/2022, que obriga o Poder Executivo Estadual a assegurar a temperatura adequada na climatização das salas de aula, se estenda às escolas públicas municipais.

Por fim, a busca por recursos financeiros na esfera estadual e federal, autorizada por este projeto, representa uma estratégia para viabilizar a climatização sem comprometer excessivamente os recursos locais, demonstrando a responsabilidade fiscal e o comprometimento com a melhoria da educação em nosso município.

Diante do exposto, acredita-se que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a qualidade do ensino em São José do Calçado, refletindo positivamente no desenvolvimento educacional e social de nossa comunidade.

Roberto João Mozelli C. Vervloet

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES**

PROCESSO Nº 0470
PROTOCOLO Nº _____

Interessado: Presidente

DO: Protocolo

AO: Presidente

Para as devidas providências

Em 24 **de** novembro **de 2023**

Tramitação

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**
LEGISLATURA 2021/2024**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

Interessado	Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Assunto	Proposta Legislativa
Destino	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado
Emissão	24 de novembro de 2023

EMENTA: Projeto de Lei sobre a obrigatoriedade de climatização das salas de aula no Município de São José do Calçado. Proposta de Autoria do Poder Legislativo. Legalidade e Constitucionalidade da matéria. Possibilidade.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade de um Projeto de Lei de autoria do Legislativo, cujo foco é a climatização das salas de aula no âmbito municipal.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência para legislar sobre questões relacionadas à infraestrutura e condições adequadas de educação é compartilhada entre os entes federativos, sendo de responsabilidade dos Municípios.

O Projeto de Lei que visa à climatização das salas de aula demonstra preocupação com a melhoria das condições de aprendizado e do ambiente escolar, atendendo ao princípio constitucional da garantia do direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
LEGISLATURA 2021/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

Não obstante, pois, a legalidade e constitucionalidade da matéria, cabe uma consideração a ser feita. É importante observar a viabilidade financeira para a execução da medida proposta. O Projeto de Lei está condicionado à previsão de fontes de recursos orçamentários para a realização das adaptações necessárias visando à climatização das salas de aula, de modo a não comprometer despesas essenciais do Município.

Por fim, a proposição de climatização das salas de aula deve obedecer às normas técnicas e ambientais vigentes, garantindo a utilização de equipamentos adequados e a observância de critérios de eficiência energética, visando à sustentabilidade e ao uso racional dos recursos.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de climatização das salas de aula no Município de São José do Calçado, de autoria do Legislativo, está em consonância com a legislação vigente, não violando dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais pertinentes ao tema. Portanto, é juridicamente viável e legal, cabendo sua tramitação e deliberação conforme os trâmites legislativos regulares, devendo ser considerada a ressalva de que está condicionado à previsão de fontes de recursos orçamentários para a realização das adaptações necessárias visando à climatização das salas de aula, de modo a não comprometer despesas essenciais do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Adib José Salim Soares

- Procurador Jurídico da Câmara Municipal -
Portaria nº. 596/2023
OAB/ES 16.649



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

CMSJC/ Of. 0380/2023

São José do Calçado-ES, 28 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES

Assunto: Projeto de Lei nº 035/23

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 6118 Recebido

em 30/11/2023

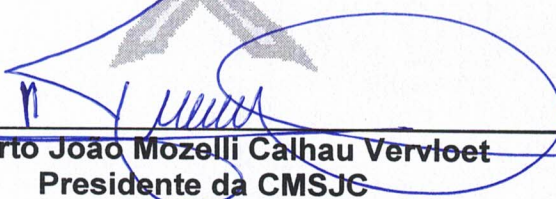
Protocolista

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o Projeto de Lei nº 035/2023, que: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CLIMATIZAÇÃO DAS SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de minha autoria, **aprovado** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 27 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC